



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 253750/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: MARCELO ELIAS ROQUE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2616/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017.

2) Verificação de divergências entre os valores repassados pelos municípios consorciados e os valores registrados como receita pelo Consórcio.

2.1) Demonstração documental das causas das inconsistências em relação a cada município consorciado, de modo a comprovar que os dados apresentados pela entidade estão corretos.

2.2) Regularização do item.

3) Verificação de divergências entre os valores dos grupos do ativo e passivo do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os saldos levantados com base nos dados encaminhados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

3.1) Alegação de que a falha decorreu de problemas no sistema de contabilidade da entidade. Encaminhamento de balanço patrimonial retificado.

3.2) Regularização do item.

4) Verificação de que o relatório de gestão publicado não está de acordo com o modelo estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais – 7ª edição. Ressalva.

5) Verificação de impropriedades na publicação em meio eletrônico dos dados contábeis e orçamentários do Consórcio.

5.1) Apresentação dos endereços eletrônicos em que os respectivos dados foram devidamente disponibilizados.

5.2) Regularização do item.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6) Verificação de inconsistência do relatório do controle interno encaminhado, já que, embora o documento indique a inexistência de impropriedades passíveis de ensejar a desaprovação das contas, foi identificado, em primeiro momento, que a entidade deixou de atender plenamente às exigências formais e materiais da prestação, conforme exposto nos itens anteriores.

6.1) Apresentação de novo documento, devidamente retificado.

6.2) Regularização do item.

7) Constatação de atrasos superiores a 30 dias no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal.

7.1) Alegação de que as falhas decorreram de problemas técnicos no próprio sistema do Tribunal de Contas. Razões alheias ao controle do gestor. Demonstração documental das afirmações.

7.2) Afastamento da ressalva e da multa, conforme manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal, do Ministério Público de Contas e do Relator.

8) Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor MARCELO ELIAS ROQUE, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ no exercício de 2017.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 30. Examinada a documentação, a Unidade Técnica identificou as seguintes impropriedades:

1) divergências entre os valores repassados pelos municípios consorciados e os valores registrados como receita pelo Consórcio, de acordo com o seguinte quadro:

Município	Valor repassado no exercício (R\$)	Valor registrado como receita (R\$)	Saldo (R\$)
Antonina	544.695,34	692.359,34	-147.664,00
Guaraqueçaba	252.227,23	230.856,30	21.370,93



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Município	Valor repassado no exercício (R\$)	Valor registrado como receita (R\$)	Saldo (R\$)
Morretes	368.843,16	463.226,30	-94.383,14
Paranaguá	7.235.068,05	7.250.788,03	-15.719,98

2) divergências entre os valores dos grupos do ativo e passivo do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os saldos levantados com base nos dados encaminhados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

3) desconformidade do relatório de gestão fiscal publicado com o modelo estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais – 7ª edição¹;

4) impropriedades na publicação por meio eletrônico dos dados contábeis e orçamentários do Consórcio²;

5) inconsistência do relatório do controle interno encaminhado, já que, embora o documento aponte a inexistência de impropriedades passíveis de ensejar a desaprovação das contas, foi constatado que a entidade deixou de atender plenamente às exigências materiais e formais da prestação, conforme exposto nos itens anteriores; e

6) atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico, enviados por meio do SIM-AM, de acordo com o seguinte quadro:

Período Contábil	Ano	Data limite para envio	Data do envio	Dias de atraso	Responsável
Dezembro	2017	28/2/2018	28/6/2018	120	MARCELO ELIAS ROQUE CPF n.º 851.917.449-34
Encerramento	2017	2/4/2018	29/6/2018	88	

À peça 36, o senhor MARCELO ELIAS ROQUE apresentou justificativas para cada uma das falhas elencadas pela Unidade Técnica:

1) quanto às divergências entre os valores repassados pelos municípios consorciados e os valores registrados como receita pelo Consórcio, o gestor demonstrou, documentalmente, as razões pelas quais foram registradas as

¹ Desatendimento ao item 04.01.05.06 – Instruções de preenchimento do demonstrativo da despesa com pessoal do Consórcio Público.

² O endereço eletrônico indicado pela entidade não estava disponível à época da análise da Unidade Técnica, motivo pelo qual não foi possível verificar a publicação dos documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

diferenças em relação aos Municípios de Antonina (páginas 4, 18 e 19 da peça 36), Guaraqueçaba (páginas 4 e 21 a 24 da peça 36), Morretes (páginas 5 e 26 a 35 da peça 36) e Paranaguá (páginas 5 a 7 e 37 a 79 da peça 36);

2) em relação às divergências contábeis de saldos do ativo e passivo da entidade, o responsável alegou que decorreram de falhas no sistema de contabilidade do Consórcio, de responsabilidade da empresa PUBLITECH. Informou que, após as devidas correções da fornecedora do *software* (página 81 da peça 36), o balanço patrimonial foi republicado pela entidade (páginas 83 a 87 da peça 36);

3) em relação à publicação do relatório de gestão fiscal em desacordo com o modelo estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, o gestor indicou que ocorreram, também, em razão de falhas no *software* de contabilidade. Após acionada a empresa responsável (páginas 89 a 92 da peça 36), foram gerados e publicados novos documentos (páginas 94 a 108 da peça 36);

4) quanto às falhas na publicação por meio eletrônico dos dados contábeis e orçamentários do Consórcio, o responsável indicou os endereços eletrônicos em que a documentação pode ser acessada (páginas 110 e 111 da peça 36). Alegou que os *links* não estavam disponíveis à época da análise da Unidade Técnica por problemas técnicos no sistema de informática da entidade, devidamente resolvidos com a aquisição de novo equipamento (páginas 113 a 121 da peça 36);

5) em relação às impropriedades identificadas no relatório do Controle Interno, o gestor apresentou novo documento, com as devidas retificações (páginas 123 a 126 da peça 36); e

6) quanto aos atrasos no encaminhamento de dados por meio do SIM-AM, o responsável argumentou que decorreram da implantação da “Regra 5443”³ no sistema informatizado do Tribunal de Contas, mudança que gerou dificuldades no fechamento e encaminhamento dos dados. Alegou que a entidade buscou auxílio técnico a este Tribunal para a regularização da situação (páginas 128 a 144 da peça 36) e que, após orientação dos analistas, o cumprimento das obrigações contábeis foi normalizado.

Nestes termos, as justificativas apresentadas:

³ Regra do SIM-AM que visa a garantir que o saldo constante da fonte de recursos equivalha ao saldo da conta bancária vinculada à respectiva fonte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MARCELO ELIAS ROQUE – PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO LITORAL DO PARANÁ - GESTÃO 2017-2018, já qualificado nos Autos supra, com o devido acato e tempestivamente, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, para, apresentar esclarecimentos ao contido na Instrução nº INSTRUÇÃO NP: 1543/2018 - CGM - PRIMEIRO EXAME, esperando sejam os mesmos acatados sendo proferido parecer pela regularidade das Contas do Consórcio — Exercício 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, no primeiro exame, apontou as seguintes irregularidades nas contas do exercício de 2017:

Restrição: Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos Municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio;

Restrição: Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

Restrição: Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal — RGF, no exercício de 2017;

Restrição: Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizados no exercício de 2017;

Restrição: O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Diante das constatações acima a douta CGM concluiu que " (...) Efetivado o exame da prestação de contas de governo do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2017, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas.

Ainda, deve-se assinalar que as referidas ocorrências sujeitam o responsável à multa, nos termos da legislação referenciada em cada um dos itens apontados na Parte IV desta instrução."

Desta forma, cumprindo seu mister, o atual gestor passa a prestar os seguintes esclarecimentos:

I- Constatação da Análise Quanto aos Aspectos Financeiros

Restrição: Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos Municípios consorciados com os valores registrados pelo Consórcio.

Excelência, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou divergências entre o valor repassado e informado pelos municípios no SIM-AM para o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, conforme segue:

[tabela à peça 36, p. 3]

Para regularização foi efetuado o levantamento de todos os lançamentos de receita e comprovantes bancários dos Municípios os quais foram apontadas divergências nas informações pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme segue:

[tabela à peça 36, pp. 3 e 4]

1.1 Antonina



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A diferença apurada referente ao repasse do Município de Antonina se referia a um lançamento (n.º 276) de receita do Município de Paranaguá onde o credor foi enviado como Município de Antonina.

ANEXO I — Relatório de realização da receita referente aos repasses do Município de Antonina do Lançamento n.º 276

1.2 Guaraqueçaba

A diferença apurada referente ao repasse do Município de Antonina se referia a dois lançamentos de receita do Município de Guaraqueçaba onde o credor foi enviado como Município de Paranaguá,

ANEXO II — Relatório de realização da receita referente aos repasses do Município de Guaraqueçaba e os Lançamentos n.º 111 e 113.

1.3 Morretes

Não foram constadas diferenças na realização da receita do Consórcio, considerando que fizemos o levantamento de todos os comprovantes de repasse efetuados pelo Município o que totalizou R\$ 463.226,30 (quatrocentos e sessenta e três mil duzentos e vinte e seis reais e trinta centavos), estando de acordo com o enviado no SIM-AM do Consórcio.

Quanto ao valor de R\$ 368.843,16 (trezentos e sessenta e oito mil oitocentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos) informado pelo Município de Morretes no SIM-AM, não cabe ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná a verificação da divergência, considerando que os técnicos contábeis do Consórcio não tem acesso aos dados contábeis e ao SIM-AM do Município.

ANEXO III — Relatório de realização da receita referente aos repasses do Município de Morretes e os comprovantes de repasse do Município de Morretes totalizando R\$ 463.226,30 (quatrocentos e sessenta e três mil duzentos e vinte e seis reais e trinta centavos).

1.4 Paranaguá

Referente a realização de receita dos repasses oriundo do Município de Paranaguá foi no total de R\$ R\$ 7.377.081,10 (sete milhões trezentos e setenta e sete mil, oitenta e um reais e dez centavos), sendo que devesse considerar na regularização os lançamentos de n.º 276 no ANEXO I e lançamentos de n.º 111 e 113 no ANEXO II.

[tabela à peça 36, p. 6]

Para comprovação da receita realizada no total de R\$ 7.377.081,10 (sete milhões trezentos e setenta e sete mil, oitenta e um reais e dez centavos) efetuamos o levantamento de todos os comprovantes bancários.

Quanto ao valor de R\$ 7.235.068,05 (sete milhões duzentos e trinta e cinco mil, sessenta e oito reais e cinco centavos) informado pelo Município de Paranaguá no SIM-AM, não cabe ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná a verificação da divergência, considerando que os técnicos contábeis do Consórcio não têm acesso aos dados contábeis e SIM-AM do Município.

ANEXO IV — Relatório de realização da receita referente aos repasses do Município de Paranaguá e os comprovantes de repasse no Município de Paranaguá totalizando R\$ 7.377.081,10 (sete milhões trezentos e setenta e sete mil, oitenta e um reais e dez centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do ora exposto e dos documentos anexados, espera este Consórcio Intermunicipal que esta Egrégia Corte de Contas entenda pelo saneamento da irregularidade apontada, emitindo-se parecer prévio pela regularidade das contas do exercício 2017.

2- Constatação da Análise quanto às Contas Patrimoniais

Restrição: Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

Excelência, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou divergências no balanço patrimonial publicado pela entidade e o balanço patrimonial gerado no SIM AM, esclarecemos que houve uma falha no sistema de software de contabilidade, visto que não estava constando na memória de cálculo do balanço o campo de atos potenciais, conforme pode ser observado no chamado n.2 17855 respondido pela empresa Publitech a qual é fornecedora do sistema de contabilidade.

Após a correção do campo de atos potenciais realizados pela empresa Publitech, foi efetuada a republicação do Balanço Patrimonial do Exercício de 2017 o qual regulariza a diferença no campo atos potenciais, que fora apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

ANEXO V — Chamado n.2 17855 à empresa Publitech, a qual relata que não constava na memória de cálculo do balanço o campo de atos potenciais;

ANEXO VI - Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade e republicação do Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2017.

Diante do ora exposto e dos documentos anexados, espera este Consórcio Intermunicipal que esta Egrégia Corte de Contas entenda pelo saneamento da irregularidade apontada, emitindo-se parecer prévio pela regularidade das contas do exercício 2017.

3- Constatações da Análise Quanto aos Aspectos da L.R.F

Restrição: Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal — RGF, no exercício de 2017.

Excelência, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou divergências nos relatórios da RGF mais especificamente no Demonstrativo de Despesa com Pessoal, o qual não estaria sendo publicado no modelo conforme item 04.01.05.06 do MDF/STN 72 edição.

Declaro que o Demonstrativo de Despesa com Pessoal aplicado aos consórcios públicos conforme item 04.01.05.06 do MDF/STN 72 Edição, só começou a ser gerado pelo software de contabilidade no modelo de consórcios a partir do 2º quadrimestre de 2017, impossibilitando a publicação no modelo para consórcios conforme portaria STN n g 274/2016, porém o modelo padrão da LRF do referido demonstrativo estava sendo publicado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná. Para regularização do item efetuamos a republicação dos relatórios referente ao 3º quadrimestre de 2016 e ao 1º quadrimestre de 2017 conforme item 04.01.05.06 do MDF/STN Edição.

ANEXO VII — Chamados abertos a empresa Publitech para verificação do demonstrativo da despesa com pessoal no modelo para consórcios;

ANEXO VIII - Publicações dos relatórios da RGF no exercício de 2017 no Diário Oficial dos Municípios do Paraná,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANEXO IX — Republicação do demonstrativo da despesa com pessoal do 32 quadrimestre de 2016 e do IP quadrimestre de 2017;

Pelo acima exposto e como comprovam os documentos anexos, a falta de publicação conforme item 04.01.05.06 MDF/STN 7P edição, se deram por motivos alheios a vontade do gestor, não sendo razoável que sejam as contas declaradas irregulares em virtude de problemas a que o gestor não deu causa, nem mesmo seja o mesmo imputado com penalidade de pagamento de multas.

Diante do ora exposto e dos documentos anexados, espera este Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná que esta Egrégia Corte de Contas entenda pelo saneamento da irregularidade apontada, emitindo-se parecer prévio pela regularidade das contas do exercício 2017.

4- Transparência na Gestão Fiscal dos Consórcios

Restrição: Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizados no exercício de 2017.

Excelência, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que a entidade não apresentou na prestação de contas a relação contendo os endereços eletrônicos (links) ou os mesmos não conseguiram efetuar o acesso ao conteúdo onde o Consórcio efetuou a divulgação do orçamento do consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações financeiras e dos demonstrativos fiscais relativos ao exercício a que se refere a prestação de contas atendendo ao disposto no artigo 14 da Portaria STN n.2 274/2016, porém a entidade apresentou o demonstrativo dos (links) como pode-se verificar nos autos do processo n.2 253750/18.

ANEXO X— Relação contendo os links de divulgação do orçamento do consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações financeiras e dos demonstrativos fiscais relativos ao exercício a que se refere a prestação de contas atendendo ao disposto no artigo 14 da Portaria STN n.2 274/2016.

Para sanar tal apontamento enviamos no ANEXO X a relação dos links já enviadas nos autos do processo n.º 253750/18 e informamos que todos os links estão funcionando normalmente conforme print screen das telas acessadas em 10/08/2018 às 11:08 hr:

[imagem à peça 36, p. 11]

Excelência, ainda informamos que na data de 03/07/2018 às 09:29hs, data e horário de acesso efetuado pela coordenadoria de gestão municipal conforme informado na instrução n.º 1543 /2018 - CGM, os links do portal da transparência estavam fora do ar devido termos sofrido a perda de um equipamento chamado (SWITCH) na data de 28/06/2018 (quinta-feira) o qual faz a abertura de portas para transmissão dos dados ao site do CISLIPA e portal da transparência, conforme relatado pelo técnico da empresa de serviços de informática contratada. A empresa contratada de manutenção de informática efetuou a troca por roteadores comuns até que providenciássemos a compra de um novo equipamento switch.

Na data de 09/07/2018 identificamos que o portal da transparência não estaria funcionando devido a troca do equipamento pelos roteadores comuns, solicitamos a empresa de serviços de informática que verificasse o motivo.

Na data de 10/07/2018 o portal da transparência voltou ao ar quando a empresa de manutenção de informática efetuou a liberação da porta TCP conforme ordem de serviço n.2 67/2018,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na data de 06/08/2018 foi efetuada a instalação no novo switch o que garante que o site e o portal da transparência estarão no ar.

ANEXO XI - ordem de serviço n.º 63/2018 do dia 28/06/2018 onde consta o problema com o equipamento switch; e-mail do dia 09/07/2018 solicitando reparo devido o portal da transparência estar fora do ar; ordem de serviço n.º 67/2018 referente ao desbloqueio da porta TCP;

ANEXO XII - Contrato n.º 159/2018 com objeto "aquisição de equipamento de informática — microtik cloud router switch" e publicação do extrato do contrato. Pelo acima exposto e como comprovam os documentos anexos, a não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizados no exercício de 2017 se deram por motivos alheios à vontade do gestor, não sendo razoável que sejam as contas declaradas irregulares em virtude de problemas a que o gestor não deu causa, nem mesmo seja o mesmo imputado com penalidade de pagamento de multas.

Diante do ora exposto e dos documentos anexados, espera este Consórcio Intermunicipal que esta Egrégia Corte de Contas entenda pelo saneamento da irregularidade apontada, emitindo-se parecer prévio pela regularidade das contas do exercício 2017.

5- Constatação da Análise Quanto ao Controle Interno

Restrição: O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Excelência, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que embora o relatório do controle interno tenha informado não ter sido detectada nenhuma irregularidade, no curso na análise foi verificado que no título da Transparência na Gestão Fiscal dos Consórcios, a entidade deixou de cumprir na íntegra, conforme relatado nos pontos específicos da instrução n.º 1543/2018 — CGM.

Excelência assim como declarado por este gestor foram justificados todos os apontamentos referente ao item transparência da gestão fiscal apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e como comprovam os documentos anexos, os apontamentos se deram por motivos alheios à vontade do gestor, não sendo razoável que sejam as contas declaradas irregulares em virtude de problemas a que o gestor não deu causa, nem mesmo seja o mesmo imputado com penalidade de pagamento de multas.

Para sanar os apontamentos no relatório do controle interno da entidade, foi elaborado novo relatório do controle interno assim como proposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal,

ANEXO XIII — Relatório do Controle Interno,

Diante do ora exposto e dos documentos anexados, espera este Consórcio Intermunicipal que esta Egrégia Corte de Contas entenda pelo saneamento da irregularidade apontada, emitindo-se parecer prévio pela regularidade das contas do exercício 2017.

6- Atraso na entrega do SIM-AM elou da prestação de contas do Exercício

Entrega dos dados do SIM-AM com atraso

Excelência, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou quanto ao atraso no encaminhamento do SIM-AM mês de dezembro e encerramento do exercício financeiro de 2017 o qual informamos que se deu devido as dificuldades em se fechar o SIM-AM em decorrência da implantação da REGRA 5443 a qual antes não era processada pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal de Contas do Estado para os consórcios e sim somente para os Municípios, Diante das dificuldades para finalizar o SIM-AM devido a regra 5443 os técnicos responsáveis pela contabilidade do consórcio buscaram ajuda junto aos técnicos do Tribunal de Contas do Estado Paraná, através de demandas e através de atendimento presencial, a fim de regularizar tal situação. Nos atendimentos realizados a equipe técnica do Tribunal de Contas orientou a abrir um pedido de flexibilização da regra 5443, a fim de que o Tribunal de Contas do Estado efetuasse a liberação para fechamento do SIM-AM e posteriormente a entidade estivesse efetuando a regularização do saldo das fontes no exercício de 2018.

Assim sendo na data de 16/04/2018 foi peticionado o ofício n.º 87/2018 solicitando a flexibilização da regra do SIM-AM, o qual foi concluído no dia 27/06/2018 e no dia 28/06/2018 e 29/06/2018 efetuamos a entrega do SIM-AM dezembro e encerramento.

A partir de então foram tomadas todas as providências assim como orientado pelos técnicos analistas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para regularização dos saldos das fontes de exercícios anteriores no exercício de 2018.

Importa frisar que em 2018 até a presente data, encontra-se em dia todos os envios do SIM-AM.

Pelo acima exposto e como comprovam os documentos anexos, os atrasos se deram por motivos alheios à vontade do gestor, devendo-se considerar que a falha no saldo das fontes se deram com saldos de exercícios anteriores em fontes de recursos já não mais utilizadas pela entidade, não sendo razoável que sejam as contas declaradas irregulares em virtude de problemas a que o gestor não deu causa, nem mesmo seja Q mesmo imputado com penalidade de pagamento de multas. ANEXO XIV — Demandas abertas referente a regra 5443;

ANEXO XV— Ofício n.º 87/2018 de pedido da flexibilização da regra 5443, extrato de autuação n.º 256139/2018 e cumprimento da flexibilização pelo DTI em 27/06/2018.

7.Do Pedido

Assim sendo, requer sejam acolhidos os esclarecimentos acima indicados, os quais são corroborados pelos documentos inclusos para o fim de que esta Egrégia Corte de Contas emita parecer prévio pela regularidade das Contas do Exercício 2017, ainda que com ressalvas.

Termos em que,
Pede e espera Deferimento.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas, a Unidade Técnica (peça 37) e o Ministério Público de Contas (peça 38) consideraram sanadas as inconsistências apontadas na análise inicial, exceto no que se refere à publicação do relatório de gestão fiscal em desacordo com o modelo estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (item 3). Por esse motivo, sugeriram, uniformemente, que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando as justificativas e os documentos apresentados pelo senhor MARCELO ELIAS ROQUE, acompanho as manifestações uniformes e julgo regularizadas as impropriedades referentes aos itens 1, 2, 4, 5 e 6 do relatório.

Friso que, quanto aos atrasos no encaminhamento de dados por meio do Sistema Informações Municipais – Acompanhamento Municipal (SIM-AM), foi documentalmente demonstrado pelo gestor (páginas 128 a 144 da peça 36) que as falhas decorreram de motivos alheios ao seu controle – ou seja, de dificuldades técnicas causadas pelo próprio sistema do Tribunal de Contas, conforme reconhecido pela Diretoria de Tecnologia de Informação (Informação n.º 91/18, à página 144 da peça 36).

Transcrevo trecho da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 37):

Em sede de contraditório o interessado argumenta que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de falhas na regra 5443 do sistema utilizado por este Tribunal de Contas, fato que gerou o processo nº 256139/18-TC. A informação nº 91/18, de 27/6/2018, da Diretoria de Tecnologia da Informação, confirma a flexibilização da regra 5443 ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná. Desta forma, pode-se afastar a condição de inconformidade apontada anteriormente, haja vista que, após as medidas adotadas pela Unidade Técnica desta Corte, os dados do SIM-AM dos meses de dezembro e encerramento/2016 foram imediatamente encaminhados.

Em relação à publicação do relatório de gestão fiscal em desacordo com o modelo estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (item 3), acompanho, da mesma forma, os opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e considero que a falha deve ensejar a ressalva das contas.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julque as contas do senhor MARCELO ELIAS ROQUE, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ no exercício de 2017, regulares com a ressalva decorrente da publicação do relatório de gestão fiscal em desacordo com o modelo estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais – 7ª edição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **julgar** as contas do senhor MARCELO ELIAS ROQUE, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ no exercício de 2017, **regulares com a ressalva** decorrente da publicação do relatório de gestão fiscal em desacordo com o modelo estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais – 7ª edição.

Integraram o *quorum* os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2019 – Sessão n.º 31.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente